

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Aliel Machado)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, e a Lei nº 12.527, de 2011, para dispor sobre o acesso a informações relativas ao uso de veículos oficiais ou a serviço do poder público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o inciso VIII e o § 7º ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir, entre os equipamentos obrigatórios dos veículos oficiais ou a serviço do poder público, dispositivo de rastreamento e acrescenta o inciso IX ao § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, para garantir o acesso aos dados relativos ao uso desses veículos.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso VIII e § 7º:

“Art. 105

.....
VIII – para os veículos oficiais, de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios ou a serviço do poder público, dispositivo de rastreamento, nos termos de regulamentação do Contran.

.....
§ 7º A exigência estabelecida no inciso VIII do *caput* deverá ser atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da regulamentação do Contran.” (NR)

Art. 3º O § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 2011, que regula o acesso a informações, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 8º

.....
§ 3º

.....
IX – adotar as medidas necessárias para garantir o acesso aos dados relativos ao uso de veículos oficiais ou a serviço do poder público, obtidos por meio dos dispositivos de rastreamento, nos termos do art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997.

..... (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A transparéncia no poder público é uma bandeira que há tempos vem sendo levantada por diversos segmentos da sociedade brasileira. A Lei nº 12.527, de 2011, conhecida como “Lei de Acesso à Informação” representa importante conquista nessa luta pela democracia e pelo combate à corrupção. Por meio desse relevante instrumento legal, qualquer cidadão brasileiro pode ter acesso a dados, documentos e informações relativas às ações do poder público, aos gastos públicos, entre outros, e pode, assim, exercer o controle do Estado.

Com o avanço tecnológico, sobretudo com a disseminação e a facilidade do acesso à rede mundial de computadores (*internet*), esses dados se tornam cada vez mais disponíveis e acessíveis à população, permitindo a atuação de fiscalização e controle de forma mais efetiva, principalmente nas questões relativas ao mau uso do dinheiro público.

Todavia, quando se trata do controle do uso dos veículos oficiais, ainda se percebe grande ineficiência, seja por falhas na fiscalização da gestão dos veículos, seja por corrupção entre gestores, servidores e/ou pessoas do setor privado. Faltam meios e vontade política para coibir o uso indevido de viaturas, ambulâncias e outros veículos oficiais. O resultado da negligência estatal são as repetidas denúncias de escândalos a respeito do tema.

No dia 13 de junho de 2015, por exemplo, foram divulgadas na Rede Globo imagens de servidores da Prefeitura Municipal de Sorocaba, em São Paulo, usando veículos da prefeitura para serviços particulares. Até mesmo ambulâncias foram flagradas transportando cestas básicas de servidores, ao invés de serem usadas para o fim a que se destinam, ou seja, o transporte de pacientes. Esse é apenas mais um entre tantos casos de ilegalidade no uso de recursos públicos.

Sendo assim, com o intuito de coibir essa prática indevida, apresentamos este projeto de lei, que busca ampliar o alcance da Lei de Acesso à Informação, fazendo uso da tecnologia em favor do bem público. De um lado, a medida propõe a alteração do Código de Trânsito Brasileiro, ao estabelecer a obrigatoriedade da instalação de dispositivos de rastreamento em todos os veículos oficiais, tanto nos de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quanto naqueles a serviço do poder público, permitindo o controle e o registro de todo o deslocamento realizado pelos veículos. De outro, pretende incluir na Lei de Acesso à Informação a garantia de que esses dados sejam disponibilizados ao cidadão.

O rastreador se utiliza da tecnologia do GPS (posicionamento global por satélite) e disponibiliza vários recursos ao usuário. Por meio do sistema, é possível localizar o veículo, rastreá-lo, registrar todo o itinerário realizado e a velocidade desenvolvida no percurso e até mesmo bloquear o funcionamento do motor caso o veículo ultrapasse determinada distância limite permitida. Todas as informações podem ser passadas para um computador ou mesmo um aparelho celular, possibilitando acesso instantâneo e remoto.

Atualmente, existem vários fabricantes e diversos modelos no mercado. Dessa forma, nota-se grande competitividade no setor, fazendo com que o equipamento possa ser adquirido a preços cada vez mais acessíveis. Além disso, se comparado com a economia a ser proporcionada aos cofres públicos, o custo dos rastreadores é significativamente menor.

Importa destacar a exitosa experiência que tivemos na Presidência da Câmara de Vereadores do Município de Ponta Grossa, no Paraná. Nos primeiros seis meses de mandato, realizamos licitação para aquisição dos dispositivos de rastreamento, que foram instalados em toda a frota da Casa. Em pouco mais de um ano após a implantação do equipamento, constatou-se a significativa redução de 70% no número de viagens realizadas pelos veículos da Câmara. Pode-se afirmar que o simples fato de saber que está sendo monitorado inibe o condutor a realizar qualquer deslocamento que não seja estritamente necessário e que não seja em razão do serviço, resultando, assim, no uso mais racional do bem público.

Como efeito dessa redução, verificou-se a diminuição das despesas com combustível e com manutenção dos veículos, estendendo a vida útil da frota. Observou-se, ainda, a possibilidade de redução da frota, em função da diminuição da demanda. Os custos com seguro dos veículos também caiu, devido à mitigação dos riscos relativos a furtos, roubos e acidentes de trânsito.

Saliente-se que a medida beneficia também os órgãos públicos que não possuem frota própria e fazem uso de contratos de locação de veículos. Como geralmente os contratos são remunerados por quilômetro rodado, a redução no número de deslocamentos decorrente da instalação dos rastreadores nos veículos diminui os valores pagos aos locatários.

Ante o exposto, rogamos o apoio dos nobres Pares no sentido da aprovação da proposição em apreço, certos de que a medida proposta trará grande benefício para a sociedade, ao possibilitar maior rigor no controle do uso de recursos públicos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado ALIEL MACHADO